



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Referência : Mensagem/SIAFI/PRT 21ª Região/RN (Prot. AUDIN nº99/03753)
Assunto : Cobrança de multas por atraso no pagamento
Interessado : PRT/ 21ª Região

A Diretora da Divisão de Administração da PRT/21ª Região solicita orientação desta Auditoria Interna quanto ao procedimento a ser tomado com relação às multas que surgiram em decorrência do atraso na quitação de várias faturas de fornecimento de energia, água encanada e telefone, por falta de repasse orçamentário e financeiro.

Questiona também, se os valores referente às multas e encargos devem ser lançados no sub-elemento 349039.36 – multas indedutíveis ou 349039.39 – encargos indedutíveis ou o valor deve ser lançado no conjunto de despesas normais.

Em atenção ao solicitado, reafirmamos que não é cabível a cobrança de multas por atraso no pagamento a órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Público da União, respaldando-nos em pronunciamentos do E. Tribunal de Contas da União, bem como da Coordenação de Normas e Avaliação da Execução da Despesa - CONED, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Deve-se ressaltar a existência de instrumento legal, qual seja, a Norma nº 05/79 do Ministério das Comunicações, que obriga a cobrança de multas, nos casos de pagamentos em atraso. Contudo, tal regulamento não se reveste de Lei no sentido formal e material, inviabilizando, desta forma, a cobrança de multas moratórias entre órgãos públicos.

Outrossim, consoante jurisprudência do TCU “ é descabida a aplicação de penalidades tais como multa entre órgãos e entidades pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... fundamentadas no princípio da imunidade recíproca, e ante a inexistência de dispositivo infraconstitucional disciplinador sobre a matéria”. (Decisão/TCU 305/97-1ª Câmara, de 18.11.97, DOU de 28.11.97, págs. 28116/17).

Isto posto, sugerimos à unidade que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

a) solicite aos órgãos e/ou entidades responsáveis pela cobrança das multas moratórias a suspensão das mesmas e que acate as orientações do Tribunal de Contas da União, dispostas na Súmula/TCU nº 226, in verbis:

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa”.

b) proceda com antecedência à programação e reserva de recursos financeiros necessários, evitando o atraso de pagamentos por insuficiência ou ausência de recursos, e conseqüentemente a cobrança de multas.

c) requeira alteração da data de vencimento das contas a pagar, de forma a compatibilizar com os recursos transferidos.

Enfim, se constatada a existência tempestiva de recursos e a Administração proceder ao pagamento do débito em atraso, ficará a parcela da multa sujeita à cobrança mediante ação regressiva a quem lhe houver dado causa.

É o nosso entendimento.

Brasília-DF, 16 de março de 1.999.

De acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

À consideração do Sr. Auditor-Chefe.